



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1088919
Natureza: Denúncia
Ano de Referência: 2020
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Serrana

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia, proposta por GARRA TRAFFIC SINALIZAÇÃO LTDA, relatando possíveis ilegalidades no Pregão Presencial 059/2020, deflagrado pelo Município de Nova Serrana, cujo objeto é a “aquisição de equipamentos semaforicos com serviços de instalação em pontos críticos do sistema viário do perímetro urbano do Município de Nova Serrana-MG”.
2. Em síntese, a denunciante apontou as seguintes irregularidades no Edital:
 - a) existência de cláusula restritiva nos requisitos de qualificação técnica;
 - b) prazo exíguo para entrega do objeto do contrato;
 - c) utilização indevida de semáforo veicular integrado com cronômetro de indicação reversiva de tempo.
3. À luz de tais considerações, a denunciante pleiteou a suspensão, em caráter de urgência, do certame e, no mérito, o provimento da Denúncia para que o pregão impugnado seja anulado.
4. A Denúncia, juntada na peça n. 11, veio acompanhada dos documentos constantes nas peças n. 12 a 25.
5. O Conselheiro-Presidente determinou a intimação do representante legal da denunciante, a fim de que fosse encaminhado ao TCE-MG o Edital do Pregão, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento da Denúncia (peça n. 27).
6. Na peça n. 29, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do sr. Euzebio Rodrigues Lago, Prefeito Municipal de Nova Serrana, para que se manifestasse acerca dos fatos apontados na Denúncia.
7. Devidamente intimado, o sr. Prefeito apresentou manifestação e outros documentos juntados nas peças n. 33 a 44.
8. Na peça n. 46, o Conselheiro-Relator indeferiu o pedido de suspensão do certame, ao argumento de que o procedimento licitatório já havia sido finalizado, inclusive com a adjudicação do objeto à licitante vencedora, bem como de que não se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

vislumbrou no caso os requisitos jurídicos para a suspensão do Pregão, nem mesmo potencial de o certame causar danos ao erário.

9. Em seguida, foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização do Municípios, a qual apresentou exame preliminar, peça n. 53, concluindo nos seguintes termos:

III - CONCLUSÃO

Após análise, esta Unidade Técnica manifesta-se pela improcedência dos seguintes apontamentos:

- Existência de cláusula restritiva nos requisitos de qualificação técnica do edital;
- Prazo exíguo para entrega do objeto do contrato.

E manifesta-se pela procedência do apontamento que se refere aos seguintes fatos:

- Utilização indevida de semáforo veicular integrado com cronômetro de indicação reversiva de tempo.

10. Após, na peça n. 56, o Conselheiro-Relator determinou o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
11. Ato contínuo vieram os autos ao Ministério Público de Contas que requereu a citação do sr. Euzébio Rodrigues Lago, Prefeito Municipal de Nova Serrana e subscritor do edital, para que apresentasse defesa.
12. Na peça n. 58, o Conselheiro-Relator determinou a citação dos senhores Euzébio Rodrigues Lago, Prefeito Municipal de Nova Serrana e subscritor do edital do Pregão Presencial 037/2020, Edimar Pereira do Couto, Chefe do Departamento de Trânsito, e Hedy Wilson Pinto de Oliveira, Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.
13. Em seguida, as defesas foram apresentadas e juntadas nas peças 65, 66 e 67.
14. Após a análise das defesas apresentadas, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou relatório (peça n. 69), concluindo pela improcedência da Denúncia.
15. A 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia apresentou relatório técnico concluindo o que segue:

III - CONCLUSÃO

Após análise, esta Unidade Técnica manifesta-se pelo não acolhimento das razões de defesa referentes ao seguinte apontamento:

- Utilização indevida de semáforo veicular integrado com cronômetro de indicação reversiva de tempo.

Conclui-se pela manutenção da irregularidade apontada no estudo inicial desta Unidade Técnica concernente à utilização indevida de semáforo veicular integrado com cronômetro de indicação reversiva de tempo, uma vez que não foi apresentada a devida autorização do CONTRAN, conforme prevê o art. 80, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro. Ressalta-se, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

entanto, que não restou apurado dano ao erário decorrente de tal irregularidade, pois não se noticiou eventual impedimento do uso do objeto contratado por iniciativa dos órgãos fiscalizadores competentes.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, esta Unidade Técnica propõe:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 aos responsáveis pela irregularidade apurada. (Sr. Euzébio Rodrigues Lago, então Prefeito Municipal de Nova Serrana e subscritor do edital do Pregão Presencial nº 037/2020; Sr. Edimar Pereira do Couto, na função de Chefe do Departamento de Trânsito, que indeferiu o pedido de impugnação do edital com questionamento semelhante, quando poderia ter evitado tal irregularidade; Sr. Hedy Wilson Pinto de Oliveira, então Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, subscritor e responsável pelo Anexo I - Projeto Básico do Edital que previu a instalação do referido semáforo).

- Dar ciência ao responsável ou a quem lhe haja sucedido das faltas e impropriedades verificadas para que adote as providências com vistas a evitar a reincidência (inciso II do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG). Sugere-se a recomendação à atual Prefeitura Municipal de Nova Serrana, bem como à Secretaria de Trânsito, Transportes e Defesa Social, para que - ao optarem por contratar itens referentes à sinalização semafórica - observem o disposto nos arts. 7º, I; 12º, IX; 80º e 336º do “Código de Trânsito Brasileiro” (Lei nº 9.503/1997) e no Volume V - “Sinalização Semafórica” do “Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito” (Resolução nº 483/2014 do CONTRAN).

16. Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
17. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

18. Tendo em vista a equivalência do mérito abordado nas defesas apresentadas pelo sr. Euzébio Rodrigues Lago, sr. Edimar Pereira do Couto e sr. Hedy Wilson Pinto de Oliveira, as manifestações serão analisadas em conjunto.

I) Exigência de Certidão de Registro no CREA/CAU, da empresa participante, para comprovação de qualificação técnica

19. A Denúncia impugnou a exigência feita no item 5.4 do Edital que, em síntese, exige: (i) “*Certidão de Registro no CREA/CAU, válido, da empresa participante e do responsável técnico da empresa*”; (ii) *Apresentação de prova de vínculo do responsável técnico com a empresa e (iii) Atestado da capacitação técnico-profissional, devidamente registrado no CREA/CAU, em nome do responsável técnico da empresa.*
20. As defesas alegaram, no essencial, que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica diz respeito apenas ao profissional responsável e não à pessoa jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

21. Da simples leitura do item 5.4.1 do Edital, contudo, verifica-se que, de fato, exigiu-se Certidão de Registro no CRE/CAU da empresa participante e do responsável técnico, senão vejamos:

5.4.1. Certidão de Registro no CREA/CAU, válido, da empresa participante e do responsável técnico da empresa (Profissional(is) de nível superior que a lei atribui função específica para o objeto licitado, com habilitação específica para os serviços ora licitados no objeto do edital ligado ao objeto da licitação; (Poderá na certidão constar ambos os dados, empresa e responsável).

22. Importa salientar, no entanto, que o CREA não realiza registro de certificado ou atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica. Desse modo, exigir atestado registrado no CREA/CAU implica indevida restrição à participação no certame, conforme, inclusive, já reconhecido pelo TCU e pelo TCE-MG¹.
23. Nesse ponto releva espelhar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a saber:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. (...) Acórdão 3094/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Conselho de fiscalização profissional
Outros indexadores: Atestado de capacidade técnica, Capacidade técnico-profissional, Capacidade técnico-operacional, ART, CREA
Publicado:

- Informativo de Licitações e Contratos nº 404 de 08/12/2020
- Boletim de Jurisprudência nº 337 de 07/12/2020

A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Conselho de fiscalização profissional
Outros indexadores: Exigência, Atestado de capacidade técnica, Pessoa jurídica.

24. No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

(...) a exigência feita diz respeito à capacidade técnico-operacional da empresa interessada em contratar com a administração. A capacidade técnico-operacional representa a aptidão da empresa para execução do serviço objeto da licitação. Não foi exigido, no edital, atestado de qualificação técnico-profissional, que se refere à qualificação dos profissionais que atuam junto à empresa. Assim, o atestado exigido no item 6.5.1 deve demonstrar que a pessoa jurídica licitante executou serviço

¹ Tribunal de Contas da União, Acórdão 656/2016 – Plenário; Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Agravo n. 932517.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

de manutenção de ar condicionado no passado, possuindo, portanto, alguma experiência no setor. Nesse sentido, verifica-se o atendimento do requisito pela empresa vencedora da licitação, conforme atestados de capacidade técnica de fl. 417 e fl. 427 que confirmam a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado. (Grifei.) O denunciante não fez distinção entre a capacidade técnico-operacional e a capacidade técnico profissional. A primeira diz respeito à empresa interessada em contratar, já a segunda refere-se ao especialista que atua na empresa (art. 30, § 1º, inc.I, da Lei n. 8.666/93). A exigência do item 6.5.1 do Edital é dirigida à empresa, à pessoa jurídica, pois se trata de capacidade técnico-operacional. **Cumpr** **ressaltar, ainda, que a capacidade técnico-operacional da empresa não tem como ser registrada no CREA, dada a vedação de emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.** Processo 987569 - Denúncia (...) [DENÚNCIA n. 987569. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 24/02/2021. Disponibilizada no DOC do dia 16/04/2021.] Trecho extraído do inteiro teor. Destaquei.

(...) o entendimento do Confea, consignado em seu manual de procedimentos operacionais, é de que o CREA não deve emitir Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional, por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. Aquele Conselho Federal firmou o entendimento de que: "(...) inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos 65 argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei." (Capítulo III, subitem 1.5.2 do Manual de procedimentos operacionais do Confea). Assim, na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é indevida a rejeição de atestados técnicos que não possuam registro no conselho profissional. (...) [EDITAL DE LICITAÇÃO n. 952110. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 13/04/2021. Disponibilizada no DOC do dia 19/05/2021.] Trecho extraído do inteiro teor. Destaquei.

25. Portanto, conforme se depreende da leitura da jurisprudência colacionada, embora seja possível a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional, com relação às pessoas jurídicas, a Administração Pública não pode exigir que tal comprovação seja feita por meio de atestado registrado no CREA/CAU, tendo em vista a impossibilidade jurídica desse meio de prova.
26. No presente caso, como a exigência de comprovação registrada se refere às pessoas jurídicas, como se pode notar da simples leitura do item 5.4.1, acima transcrito, a exigência é irregular, porque fere a competitividade da licitação e extrapola a norma permissiva constante do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93.

II) Exigência de sinal semafórico digital com controle de cronômetro regressivo

27. A Denúncia questionou a exigência de sinal semafórico com controle de cronômetro regressivo digital, argumentando, em síntese, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

É de fácil verificação o risco que o contador regressivo expõe todos os usuários da via, visto que a ansiedade provocada nos motoristas, pela contagem regressiva para sinalização de foco verde, torna o semáforo tal como um grid de largada, desincentivando a observação pelo motorista dos demais atores do trânsito, notadamente pedestres e ciclistas. Da mesma forma, em um semáforo com foco verde, em contagem regressiva próxima do fim, incentiva o condutor a acelerar seu veículo, criando novos riscos de acidentes.

(...)

Não raras são as oportunidades em que a escolha por este tipo de equipamento é puramente visual, intuitiva ou ainda com finalidade obtusa de conquista de popularidade para a gestão municipal, frente aos cidadãos, pois, por ter um visual diferenciado, este tipo de equipamento chama a atenção dos munícipes e com certeza ajuda a dar um retorno político quando instalado - pelo menos entre os leigos.

28. As defesas argumentaram que não há qualquer vedação à escolha feita pela Administração Pública, uma vez que esta tem discricionariedade para selecionar o objeto que melhor atenda aos seus interesses.
29. Acerca desse apontamento, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia concluiu pela irregularidade do objeto ao argumento de que não foi apresentada a devida autorização do CONTRAN, de que trata o art. 80, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro².
30. Ainda conforme apontamentos feitos pelo Setor Técnico, os quais vão ao encontro do argumento levantado na Denúncia, um estudo realizado pela Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo, formalizado pela Nota Técnica 252, acerca de sinais semafóricos digitais com contagem regressiva, apontou que não há dados científicos que atestem reais benefícios dessa tecnologia para a melhoria do tráfego ou da segurança no trânsito.
31. Ao revés, os estudos revelaram que a contagem regressiva, para o motorista de perfil cauteloso, pode ter o efeito de fazê-lo reduzir a velocidade ou parar quando o sinal indicar poucos segundos para fechar. De outro modo, o motorista com perfil pouco cauteloso, na mesma situação, pode acelerar o veículo ou arrancá-lo antes do tempo. Nesse último caso, os riscos aumentam a probabilidade de acidentes, fato que, de uma forma geral, faz com que o emprego da contagem regressiva seja mais maléfico que benéfico.
32. O estudo ressaltou, ainda, que o emprego de sinais semafóricos com contagem regressiva tem sido feito muito mais com o objetivo de ingerência política que em razão de reais benefícios ao tráfego urbano.

² Art. 80. Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.

§ 2º O CONTRAN poderá autorizar, em caráter experimental e por período prefixado, a utilização de sinalização não prevista neste Código.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

33. Nesse ponto, importa transcrever trecho da Nota Técnica 252/2016 da Companhia de Engenharia de Tráfego³ (SP), a saber:

De fato, um motorista cauteloso e prudente, com a informação do tempo restante, vai se sentir mais seguro para poder parar com a devida antecedência ou avançar sabendo que o tempo será suficiente para ele atravessar a interseção com bastante tranquilidade.

Por outro lado, um motorista mais agressivo e apressado também vai achar que a informação do tempo restante é bastante útil, pois ele poderá decidir, com base nessa informação, em acelerar o veículo para conseguir passar a interseção e evitar a parada no semáforo.

Dessa forma, qualquer que seja o perfil do motorista, a informação do tempo restante lhe será útil e favorável. Contudo, nem sempre o que é bom para cada motorista individualmente, o é para o conjunto dos motoristas.

Os políticos e autoridades também apresentam tendência favorável ao semáforo com contador regressivo pelas mesmas razões dos motoristas, reforçado pelo fato de que eles tendem a contemplar demandas da população. Daí decorre o fato de que várias implantações de contadores regressivos em grupos focais veiculares são feitas por ingerência política, e não como resultado de estudos técnicos

34. Vale ressaltar, por fim, que a exigência injustificada de sinalizador de trânsito com as descritas tecnologias pode impactar negativamente a competitividade da licitação.
35. Logo, tendo em vista que não há comprovação de autorização do CONTRAN, a que se refere o art. 80, §2º, do CTB, para a instalação, no Município de Nova Serrana, dos sinais com contagem regressiva e, em razão da falta de motivos idôneos para tal opção e as possíveis consequências na lisura e competitividade do certame, o Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade do objeto licitado.

III) Publicidade do Edital

36. A denunciante questionou a ausência de publicação do Edital 037/2020 em jornal de grande circulação.
37. As defesas alegaram que a publicação do Edital foi feita no Diário Oficial e que a necessidade de publicação do instrumento convocatório em jornal de grande circulação somente é necessária se o ente político não contar com veículo oficial de comunicação.
38. Tais argumentos, contudo, não espelham a jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais, para a qual a publicidade do edital de licitação deve ser feita tanto em veículo de comunicação oficial, como em jornais de grande circulação, a saber:

2.4. Da ausência de comprovação da publicação do edital

³ Disponível no sítio eletrônico: <http://www.cetsp.com.br/media/517462/nt252.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Foi apurado, na análise técnica realizada às fls. 6908/6908v, que não foi comprovado junto ao processo licitatório que o extrato do edital tenha sido publicado em jornal de grande circulação no Estado ou no Município, haja vista a demonstração da veiculação apenas no “MG”, de 09/03/2009, fl. 248, em afronta ao disposto no inciso III do art. 21 da Lei Nacional de Licitações. Considerando que o Senhor Dário Rodrigues Caixeta, então Presidente da CPL, subscritor do edital de licitação, fls. 200 a 246, não se manifestou nos autos, foi ratificado o apontamento. Observo que houve o descumprimento de determinação legal, tendo em vista que, como já orientou o TCU, as exigências dos incisos I e II são cumulativas com a do inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/93, nos termos do Acórdão 6848/11 da 1ª Câmara do TCU. [REPRESENTAÇÃO n. 858703. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 18/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 03/09/2019.] Trecho extraído do inteiro teor

39. Vale ressaltar que o objetivo da mais ampla publicidade do instrumento convocatório é permitir a participação do maior número de licitantes que se interessem pelo certame.
40. Essa tendência de ampliar a divulgação dos editais de licitação no diário oficial e em jornal de grande circulação foi, inclusive, oportunamente positivada pelo legislador na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), a saber:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. (grifei)

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

41. Dito isso, o Ministério Público de Contas recomenda ao Município de Nova Serrana que, nas próximas licitações que promover, adote o comportamento de vanguarda a que se referem os novos dispositivos legais acima transcritos, a fim de garantir a mais ampla publicidade e, por conseguinte, participação de interessados nos processos de compras públicas.

IV) Prazo para execução do objeto

42. A denunciante alegou extrema exiguidade do prazo de vinte dias, contados da data de recebimento da Nota de Autorização de Fornecimento (NAF), para entrega do objeto. Afirmou que o prazo “*estabelecido pelo edital é nitidamente inconsistente, haja vista a complexidade dos itens licitados, e a necessidade de planejamento de fabricação e instalação dos produtos pela empresa contratada.*”
43. A defesa, por sua vez, alegou que “*o produto alvo da licitação não se trata de objeto específico, feito sob medida, mas sim de material que é fabricado em*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

larga escala, não havendo, portanto, qualquer irrazoabilidade no prazo conferido pelo edital.

44. Sobre o tema, a jurisprudência do TCE-MG afirma que o prazo para a entrega do bem deve levar em consideração a complexidade do objeto, a saber:

DENÚNCIA. CISLESTE. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE. REGULARIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (...) 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando, inclusive, o tipo de produto licitado, observado o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93. (...) . [DENÚNCIA n. 1076987. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 02/09/2021. Disponibilizada no DOC do dia 27/09/2021.]

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. COMPETITIVIDADE LICITATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL. PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO LICITATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (...) 2. A definição do objeto licitatório deve ser precisa, suficiente e clara, de modo a prestigiar a isonomia e a competitividade licitatória (art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002). 3. Na modalidade licitatória do pregão, a existência de recurso administrativo pendente de julgamento impede a contratação (art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002). 4. O prejuízo à isonomia e à competitividade licitatória decorrente da exiguidade do prazo fixado para a entrega do objeto licitatório pelo contratado deve ser mensurado a partir de circunstâncias específicas e relevantes do caso concreto. [DENÚNCIA n. 932870. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 08/10/2019. Disponibilizada no DOC do dia 08/11/2019.]

45. Logo, a fixação do prazo para cumprimento do contrato é casual, devendo a Administração Pública se valer de critérios razoáveis ao defini-lo.
46. No caso dos autos, contudo, não se observou tal razoabilidade. Isso porque, ao contrário do que alegado na defesa, é possível concluir que os sinalizadores de trânsito, com contagem regressiva, não são os comumente usados e envolvem relativa complexidade, presumindo-se, pois, ser exíguo o prazo de entrega previsto no edital.

V) Pregão presencial

47. Finalmente, a denunciante alegou que a escolha do pregão, na modalidade presencial, em plena pandemia, dificultou, senão inviabilizou, a participação de licitantes que não fossem da região do Município de Nova Serrana de participarem da licitação.
48. Isso porque, a época em que publicado o edital, as medidas sanitárias exigidas para o combate à pandemia da COVID-19 tonaram praticamente inoperantes serviços como transporte e hotelaria, dificultando a participação presencial nas sessões de julgamento das propostas, além de implicarem em risco de contaminação em razão de aglomeração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

49. Sobre o tema, é pacífico o entendimento de que deve ser adotado, sempre que possível, o pregão na forma eletrônica. Caso o ente público escolha pela forma presencial, tal opção deve ser devidamente justificada, por questões inerentes ao caso concreto, sobretudo em tempos de pandemia.
50. Nesse sentido é a jurisprudência do TCE-MG, a saber:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PRESENCIAL PARA APOIO NA ELABORAÇÃO DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA EXECUTIVO NA FASE DE HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS RELATIVOS À EQUIPE TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FORMATO ELETRÔNICO DO PREGÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.1. (...) 4. A utilização do pregão na forma eletrônica em vez de na forma presencial, sobretudo em meio à pandemia da Covid-19, nos termos da jurisprudência do Tribunal, revela-se adequada aos princípios constitucionais da economicidade, da isonomia e da competitividade, tendo em vista que permite que os interessados possam participar de qualquer lugar do país, em ambiente virtual, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório. [DENÚNCIA n. 1095364. Rel. CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 26/05/2022. Disponibilizada no DOC do dia 01/06/2022.]

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO SEJA FORNECIDO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA. NÃO ADOÇÃO DO PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA. RECOMENDAÇÃO.1.(...) 3. Estando prevista em norma municipal a preferência pela adoção do pregão sob a forma eletrônica, a realização de pregão presencial, deve ser realizada apenas excepcionalmente e mediante justificativa da autoridade competente, com a comprovação da inviabilidade técnica ou da desvantagem para a Administração decorrente da adoção do pregão eletrônico. [DENÚNCIA n. 1110028. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 10/02/2022. Disponibilizada no DOC do dia 15/02/2022.]

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. REFERÊNCIA POR MARCAS. PRAZO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 6 (SEIS) MESES. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À INVIABILIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.1. (...)6. Por respeito aos princípios da impessoalidade, eficiência, competitividade, economicidade e da transparência, deve ser utilizado o pregão eletrônico nas contratações de bens e serviços comuns, independentemente da fonte de recursos envolvida - federal, estadual ou municipal, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório. [DENÚNCIA n. 1101692. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 10/02/2022. Disponibilizada no DOC do dia 20/05/2022.]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

52. Finalmente, consolidando o entendimento jurisprudencial, a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133 de 2021) passou a prever a regra da licitação na forma eletrônica para todas as modalidades licitatórias, inclusive o pregão, a saber:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

53. Oportuno ressaltar, por fim, que cada ente político tem competência para regular, dentro da sua esfera de governo, o Sistema de Registro de Preços. Dito isso, o Ministério Público de Contas recomenda ao Município de Nova Serrana que atualize o Decreto n 066/2018, a fim de que o ato normativo se adeque ao atual cenário das licitações na forma eletrônica.

CONCLUSÃO

54. Dito isso, em razão das irregularidades verificadas no presente processo de controle externo que demonstram, por suas peculiaridades, o objetivo claro dos gestores de limitar a participação de interessados, o Ministério Público de Contas conclui que deve ser aplicada multa pessoal a cada um dos responsáveis pelo Pregão Presencial n. 037/2020: sr. Euzebio Rodrigues Lago, sr. Edimar Pereira do Couto e sr. Hedy Wilson Pinto de Oliveira, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, com base no art. 85, inciso II, da Lei Complementar 102/2008, para cada uma das cláusulas restritivas previstas no edital.
55. É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)